

35  
Camara

# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



== LEI Nº 931, DE 17 DE OUTUBRO DE 1972 ==

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE EXTENSÃO DE RÊDE.

O Senhor JOSÉ GERALDO ALVES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Extensão de Rêde, destinada a atender as despesas com a execução de rêde/ de abastecimento de água potável ou de esgoto sanitário constantes de planos previamente orçados e / aprovados.
- Artigo 2º - A Taxa de Extensão de Rêdes é devida pelos proprietários dos imóveis situados em vias e logradouros/ públicos beneficiados com os serviços de água potável e esgoto sanitário.
- Artigo 3º - A quota de responsabilidade de cada proprietário / será calculada em função da testada do respectivo/ imóvel para a via beneficiada e de custo médio do/ metro linear de extensão da rêde.
- § 1º - O custo médio de metro linear será obtido através/ da divisão da despesa total da obra pela metragem/ das testadas dos imóveis beneficiados.
- § 2º - O custo total da obra corresponderá as despesas hã vidas com materiais, mão de obra, estudos, adminig tração, operações de financiamento, juros corres-/ pondentes e outras.
- Artigo 4º - Na hipótese da extensão de rêde serem executadas / de modo a permitir ligações dos prédios de um só / lado da via ou logradouro público, a taxa respecti va só será devida pelos proprietários dos imóveis/ beneficiados.
- Artigo 5º - Os prédios cujo desnível em relação à rêde coletora de esgoto sanitário impossibilite a sua ligação, estão isentos da Taxa de Extensão de Rêde.
- § ÚNICO - A isenção de que trata este artigo deixará de vigorar quando, em virtude de modificações no prédio /



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 933/72)

se torne possível a sua ligação à rede, ainda que / para servir a uma parte do mesmo, ou quando a sua / ligação seja feita em rede coletora situada em ou- / tra via pública, ou especialmente construída no fun- / do do respectivo terreno.

**Artigo 6º** - Poderão os interessados de comum acordo com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. e observadas as normas técnicas, fornecer os materiais necessários às extensões procedendo-se, no lançamento da taxa respectiva, a dedução do valor do material fornecido.

**Artigo 7º** - Para efeito de cálculo das testadas dos imóveis beneficiados com os serviços de extensão de rede será observado o seguinte critério:

**I - NOS TERREIROS DE ESQUINA, COM DUAS OU MAIS TESTADAS:**

a)- quando a extensão da rede for feita simultaneamente pelas vias correspondentes a /// duas ou mais testadas, será considerada como testada sujeita ao pagamento da taxa, a metade da soma dos metros lineares das testadas do imóvel;

b)- quando a extensão da rede for somente em // via correspondente a uma testada do imóvel:

1 - quando as outras testadas ainda não tenham sido beneficiadas com extensão de rede, será considerada testada sujeita ao pagamento da taxa a metade da soma / das testadas do imóvel;

2 - quando as outras testadas já tenham sido beneficiadas com extensão de rede, / será considerada como testada sujeita / ao pagamento da taxa, a metade da soma / das testadas do imóvel.

**II - NOS TERREIROS INTERMEDIÁRIOS DE ESQUINAS E QUE / FAZAM FRENTE PARA DUAS VIAS PÚBLICAS, QUANDO A / SUA PROPRIEDADE NÃO TOCAR EM INTERIORES DE (.. / VIAS) MORTOS;**



# Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 933/72)

- a)- nas extensões de rede executadas simultaneamente pelas duas frentes, será considerada como testada sujeita ao pagamento da taxa a metade da soma das testadas do imóvel;
- b)- nas extensões de rede executadas em uma / só das testadas:
- 1 - quando a outra testada ainda não tenha sido beneficiada, proporcional // aos metros lineares da testada beneficiada;
  - 2 - quando a outra já tenha sido beneficiada, proporcional a metade da soma das duas testadas, menos os metros // já pagos anteriormente.

**III - EM DEMAIS TERREÇOS, PROPORCIONAL AOS METROS // LINEARES DA TESTADA SOBRE A VIA BENEFICIADA.**

**Artigo 8º - A Taxa de Extensão de Rede será devida a partir do término da obra e será dividida em 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso e as demais // nos meses subsequentes.**

**Artigo 9º - A taxa criada pela presente Lei, será lançada e arrecadada administrativamente, diretamente pelo .... S.A.A.E., que contabilizará sua receita e aplicação.**

**Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de mil // novecentos e setenta e três, revogadas as disposições em contrário.**

Lorena, 17 de Outubro de 1972



== JOSÉ GERALDO ALVES ==  
== Prefeito Municipal ==

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços / Gerais da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 17 de outubro de 1972.

  
== JOÃO BOSCO GONÇALVES ==  
== Encarregado do Setor de Serviços Gerais ==